



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

Ofício nº 009/2021,

Umari/CE, 16 de fevereiro de 2021.

À Ilma. Sra.  
Mirineide Pinheiro Moura  
Ex-Prefeita Municipal de Umari/CE

**Assunto:** Ausência de Prestação de Contas (setembro até dezembro de 2020).

Senhora Ex-gestora,

A Câmara Municipal de Umari, por intermédio de seu Presidente, Klebson Pereira Izidro, vem mui respeitosamente, nos termos do art. 35 do Regimento Interno desta Casa, informar o que se segue abaixo:

É de bom alvitre lembrar que em dezembro próximo passado, quando a Senhora exercia o cargo de Prefeita Municipal que esta Casa Cidadão a notificou, tendo em vista a não prestação de contas mensais referentes a época dos meses de setembro até novembro de 2020.

É cediço mencionar ainda que a esta Casa não foram enviadas as prestações de contas mensais relativas de setembro até dezembro de 2020.

Somos nós sabedores ainda que prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

A não prestação de contas é conduta que implica, a depender do caso prático, ato de improbidade, conforme se depreenda da leitura do art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

Somos nós sabedores que tal obrigação tem previsão na Carta Política de 1988, senão vejamos:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal,** mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ou seja, a Constituição Federal conferiu ao Legislativo a competência para julgar e fiscalizar as contas do Executivo, compreendendo a administração direta e indireta.

No âmbito municipal, compete à Câmara de Vereadores a função de exercer o controle sobre as contas que devem ser prestadas, anualmente, pelo Chefe do Executivo, conforme o citado artigo 31.



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

Por sua vez a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 34, inciso XVII, versa que compete a Câmara Municipal "*exercer atividade de fiscalização administrativa e financeira*".

Na mesma esteira preleciona o artigo 42 da Constituição Estadual que:

**Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. Grifei.**

A Lei Orgânica do Município em seu artigo 91 afirma que "***O Prefeito Municipal é obrigado a enviar as respectivas Câmaras em Conselho de Contas dos Municípios até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente balancetes mensais relativos a arrecadação e aplicação dos recursos acompanhados da documentação comprobatória alusiva a matéria que fica à disposição das respectivas Casas para exame***".

Portanto, informamos formalmente o atraso no envio das referidas prestações de contas, bem como requeremos que sejam tomadas as devidas medidas cabíveis a sanar o caso, sob pena de envio a quem de direito.



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

Comunico ainda, que a Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, até esta data não foi entregue a esta casa legislativa, em afronta ao que determina o art. 42, § 4º, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

§4º. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal **até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente**, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, para que este emita o competente parecer.

Certo do atendimento ora requerido, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Klebson Pereira Izidro

-Presidente-

Exma. Sra. Ex-Prefeita

Mirineide Pinheiro Moura



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

Ex-Prefeita Municipal de Umari

Nesta